



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 236-58.2016.6.10.0048 – CLASSE 32 – DOM PEDRO – MARANHÃO**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Embargante:** Coligação Dom Pedro para Todos

**Advogados:** Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros

**Embargado:** Alexandre Carvalho Costa

**Advogados:** Sebastião Moreira Maranhão Neto – OAB: 6297/MA e outros

**Assistente:** Coligação Unidos por Dom Pedro

**Advogados:** Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBTENÇÃO DE LIMINAR. PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior, por unanimidade, proveu o recurso especial do embargado – vencedor do pleito majoritário de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016 – para deferir seu registro por entender que ele estava amparado por liminar, concedida no âmbito do TJ/MA em 12.8.2016, em que se suspenderam os efeitos da sentença na Ação Civil Pública 516-91, por cerceamento de defesa (certificação da coisa julgada antes mesmo de se publicar o ato decisório).

2. Segundo a Coligação embargante, adotou-se premissa equivocada, pois a liminar alcançaria apenas a errônea certidão de trânsito em julgado, de modo que, realizadas novas intimações, ter-se-ia superado o óbice à incidência dos efeitos do decreto condenatório – dentre eles a suspensão dos direitos políticos, que motivara a impugnação à candidatura (art. 15, V, da CF/88).

3. Todavia, como se assentou de modo claro no aresto que se embarga, na referida liminar suspenderam-se todos os efeitos da sentença, o que se evidencia pelos seguintes fatores: a) o pedido formulado deu-se nesses termos; b) concedeu-se a tutela tal como requerida; c) o relator concedeu nova liminar a posteriori e

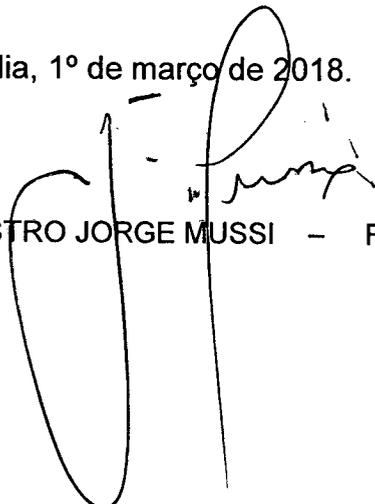
suspendeu a intimação do candidato para pagar o montante a que fora condenado na ação civil pública, esclarecendo, quanto ao *periculum in mora*, que “se encontra configurado, tendo em vista que foi determinada a intimação do agravante [ora embargado] para efetuar o pagamento de valor a que foi condenado, em processo que se encontra com sua eficácia suspensa” (fl. 582).

4. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de março de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos pela Coligação Dom Pedro para Todos contra aresto de relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, nos termos da seguinte ementa (fls. 708-713):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBTENÇÃO. LIMINAR. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. EXAME. ACERTO OU DESACERTO. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7.4.2017.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de pedido de registro de candidatura de Alexandre Carvalho Costa, vencedor do pleito majoritário de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016 com 57% de votos, impugnado pelo *Parquet* e pela Coligação Dom Pedro para Todos.

3. O *Parquet* apontou dois óbices: a) inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, por contas relativas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado; b) suspensão de direitos políticos por sentença definitiva na Ação Civil Pública 516-91/MA (art. 15, V, da CF/88). Aduziu que o candidato obteve liminar em 12.8.2016 no âmbito do TJ/MA (em medida cautelar no bojo de apelação em ação anulatória), em que se reconheceu cerceamento de defesa (por se certificar trânsito em julgado antes mesmo de publicada a sentença), mas que ela não lhe beneficia, pois ainda assim operou-se decurso de prazo recursal no processo originário.

4. Por sua vez, a Coligação Dom Pedro para Todos impugnou o registro apenas com base na alínea g. Admitiu quanto à alínea l que o candidato "foi beneficiado [...] em relação à condenação em ação de improbidade, não havendo [de outra parte] decisão judicial suspendendo os [...] acórdãos do TCE/MA" (fl. 149).

5. Na sentença, indeferiu-se o registro pelas duas causas, o que ensejou recurso. O Ministério Público de segundo grau opinou por seu provimento, pois suspensos os efeitos dos decretos judicial e administrativos que originaram as impugnações.

6. O TRE/MA, de início, de modo unânime, entendeu suspensa a inelegibilidade da alínea g diante de liminar deferida pela 4ª Vara de Fazenda Pública de São Luís/MA em ação anulatória.

7. De outra parte, quanto à suspensão de direitos políticos em ação civil pública, manteve indeferido o registro por quatro votos a três, porém com esteio na inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90,

transmutando a impugnação que tivera por base o art. 15, V, da CF/88. Segundo a Corte *a quo*, a liminar obtida no TJ/MA não beneficia o candidato, pois: a) seu conteúdo é genérico; b) compreende apenas o vício na certidão de trânsito em julgado, e não os efeitos globais da sentença. Assim, assentou que o juiz da ação de improbidade reconheceu a falha e intimou o patrono do candidato, o qual, porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo, formando-se de forma efetiva a coisa julgada. No ponto, concluiu que “foram feitas novas intimações e foi exarada nova certidão de trânsito em julgado” (fl. 353).

8. Em recurso especial, Alexandre Carvalho Costa aponta que se indeferiu o registro com base em premissas equivocadas – visto que a liminar foi específica, atingiu todos os efeitos da sentença e não se promoveram novas intimações – e que a Corte *a quo* não se pronunciou em embargos sobre tais vícios, em ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015, 93, IX, da CF/88, 1º, I, I, e 26-C da LC 64/90.

9. Em contrarrazões, o Ministério Público de segundo grau – um dos impugnantes – novamente opinou por se deferir o registro, porquanto a liminar obtida pelo candidato “suspendeu os efeitos da condenação na ação de improbidade e não apenas o trânsito em julgado dessa decisão condenatória” (fl. 472v).

10. Após ingresso dos autos nesta Corte, as partes colacionaram novas certidões que, no seu entender, amparariam as respectivas teses.

11. Diante da complexidade do caso, oficiou-se ao juiz da ação civil pública – o mesmo que negou o registro em primeiro grau – para prestar esclarecimentos, o que foi feito às folhas 619-663.

#### EXAME DO RECURSO

12. A controvérsia cinge-se unicamente a delimitar os efeitos da sentença proferida na Ação Civil Pública 516-91 perante o registro de candidatura de Alexandre Carvalho Costa ao cargo de prefeito de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016, pois, de outra parte, o TRE/MA afastou de forma unânime a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 e não houve recurso da parte contrária no particular.

#### OFENSA AOS ARTS. 1.022 do CPC/2015 E 93, IX, DA CF/88

13. Constam do acórdão regional as seguintes premissas: a) o candidato teve direitos políticos suspensos em ação civil pública; b) antes mesmo de publicada a sentença, certificou-se a coisa julgada de forma errônea; c) ajuizou-se ação anulatória para suspender os efeitos desse decreto condenatório; d) o juiz de primeiro grau indeferiu a inicial; e) interpôs-se recurso de apelação e propôs-se medida cautelar incidental; f) o TJ/MA concedeu a liminar; g) esse provimento possui natureza genérica e não se presta a suspender a inelegibilidade da alínea I; h) o juiz, “cumprindo a decisão liminar”, realizou “novas intimações” (fl. 353); i) o candidato e seu patrono mais uma vez quedaram-se inertes, motivo pelo qual “foi exarada nova certidão de trânsito em julgado” (fl. 353).

14. O recorrente, porém, aponta que: a). ao contrário do que consignou a Corte *a quo*, não há falar em *decisum* genérico

(item g acima), visto que se suspenderam todos os efeitos da condenação, inclusive para fim de inelegibilidade; b) o TRE/MA omitiu-se quanto à circunstância de que, após a liminar na ação anulatória, não se realizaram novas intimações (itens h e i).

15. De fato, os elementos probatórios trazidos desde a contestação – e reiterados em embargos – revelam que o TRE/MA efetivamente adotou premissas errôneas para decidir a controvérsia, como se verá de forma detalhada a seguir, nos termos das informações prestadas pelo juiz da ação civil pública e com supedâneo no art. 1.025 do CPC/2015.

#### SUPOSTA NATUREZA GENÉRICA DA LIMINAR

16. O TRE/MA assentou – e reiterou – que “a liminar em sede de tutela de urgência [...] foi concedida de forma genérica” (fl. 354).

17. Todavia, trata-se de premissa absolutamente equivocada, como se verifica do teor da liminar, que por sua vez integra o acórdão, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 418-421).

18. Com efeito, extrai-se da liminar que “o requerente pretende suspender os efeitos da sentença que o condenou por ato de improbidade, [...] razão pela qual requereu a concessão da tutela de urgência para assegurar o registro de sua candidatura”.

19. Ademais, também se lê que o “perigo de dano [...] se encontra configurado, tendo em vista que o requerente está impossibilitado de registrar sua candidatura na Justiça Eleitoral, após ter sido escolhido na convenção partidária”.

20. Por fim, determinou-se nesse *decisum* comunicação “ao Tribunal Regional Eleitoral”.

21. Na mesma linha, a causa de pedir da ação cautelar, em que se justificou sua propositura “na medida em que o autor restará impedido de realizar o registro de sua candidatura”, requerendo-se “imediata suspensão dos efeitos da decisão de mérito proferida na ação nº 516/2009 [...] até que sobrevenha o julgamento de mérito da ação ordinária” (fls. 406 e 409).

22. Em suma, no provimento judicial especificou-se de modo claro que a suspensão dos efeitos da sentença na ação civil pública repercuta no registro de candidatura do recorrente.

23. Ademais, não há falar em reexame do conjunto probatório, porquanto as premissas em voga integram o aresto regional, na forma do art. 1.025 do CPC/2015.

#### ABRANGÊNCIA DA LIMINAR

24. De acordo com a Corte Regional, a liminar não beneficia o recorrente também porque o Juiz da Comarca de Dom Pedro/MA, “cumprindo a decisão”, fez “novas intimações”, expedindo-se “nova certidão de trânsito em julgado” (fl. 353).

25. Entretanto, mais uma vez o TRE/MA adotou premissa equivocada, conforme suscitou e reiterou o recorrente em embargos declaratórios e em recurso especial.

26. O Juiz da Comarca de Dom Pedro/MA esclareceu, de modo peremptório, que “não houve republicação da sentença [na ação civil]”

pública] e tampouco reabertura do prazo recursal” e que “em momento algum, na sentença proferida nos autos de impugnação de registro de candidatura [também por ele julgada] fez referência à existência de nova intimação do advogado do Sr. Alexandre Costa” (fls. 619-620).

27. Sendo incontroverso que a sentença na Ação Civil Pública 516-91 não foi republicada, persistem os efeitos da liminar concedida no âmbito do TJ/MA.

28. De outra parte, os impugnantes apontam que na liminar não se suspenderam os efeitos da sentença, mas apenas da errônea certidão de trânsito em julgado. Nesse contexto, aduzem que o suporte fático que originou aquele provimento judicial não mais subsistiria, pois se expediu nova certidão após se atestar que em tese tanto o candidato como o patrono teriam sido sim intimados.

29. Porém, rejeita-se a alegação por dois decisivos fatores. Em primeiro lugar, nos termos do tópico anterior, a suspensão alcança todos os efeitos da sentença, como requerido de modo expresso. Ademais, o relator do caso no TJ/MA consignou que “o requerente pretende suspender os efeitos da sentença que o condenou por ato de improbidade” (fl. 418).

30. Essa circunstância é reforçada por três manifestações: a) do Ministério Público de segundo grau, que em parecer e em contrarrazões ao recurso especial ressaltou ser o caso de se deferir o registro, pois a liminar “suspendeu os efeitos da condenação na ação de improbidade e não apenas o trânsito em julgado”, de modo que “a inelegibilidade em análise não poderá ser reconhecida” (fl. 472v); b) da própria Coligação recorrida, que impugnou o registro com base apenas na alínea g por entender que o candidato “foi beneficiado [...] em relação à condenação em ação de improbidade” (fl. 149); c) do relator no TJ/MA, que concedeu nova liminar em 3.10.2016 – após a segunda certidão de trânsito em julgado, de 25.8.2016 – para suspender “a intimação do agravante para efetuar o pagamento de valor a que foi condenado, em processo que se encontra com sua eficácia suspensa” (fl. 582).

31. Em segundo lugar, descabe à Justiça Eleitoral modificar conteúdo de *decisum* de outro órgão judicial para assentar ocorrência de coisa julgada e reconhecer os efeitos que dela decorreriam. Precedentes: REspe 132-73/RS, rel. Min. Henrique Neves, sessão de 27.10.2016, REspe 32-77/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016; REspe 151-43/PB, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.6.2014; AgR-RO 708-12/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, sessão de 25.9.2014; REspe 493-45/PB, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3.10.2013.

32. Dessa forma, é inequívoco que os efeitos da sentença estão suspensos por liminar oriunda da Justiça Comum, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se em seu teor.

33. Por fim, a título de *obiter dictum*, é de se observar que a controvérsia envolvendo o tema levou inclusive o Ministério Público Estadual de segundo grau, no TJ/MA, a opinar por se deferir a liminar pleiteada (fls. 412-416).

**SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO**

34. A liminar concedida no âmbito do TJ/MA repercute de modo inequívoco no registro de candidatura do recorrente e suspende todos os efeitos da sentença na Ação Civil Pública 516-91.

**CONCLUSÃO**

35. Recurso especial provido para deferir a candidatura de Alexandre Carvalho Costa ao cargo de prefeito de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016.

Nas razões dos embargos (fls. 749-753), a Coligação Dom Pedro para Todos irresigna-se, em suma, quanto à matéria sintetizada nos itens 24 a 33 da ementa do aresto, atinente à abrangência da liminar obtida pelo embargado, vencedor do pleito majoritário de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016.

Segundo a embargante, “em que pese o acerto do posicionamento do DD Juízo da Comarca de Dom Pedro/MA que, dando cumprimento à medida liminar do TJMA anulou a certidão de trânsito em julgado errônea, o acórdão embargado assentou com a devida vênia, premissa equivocada no sentido de que ‘a suspensão determinada na liminar não alcança a primeira certidão de trânsito em julgado, mas todos os efeitos da sentença, conforme requerido de modo expresse na medida cautelar” (fl. 751).

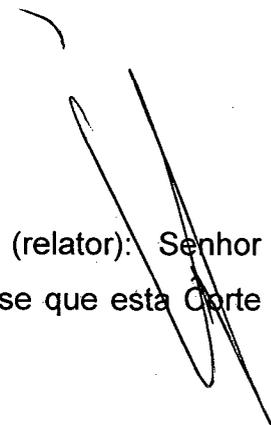
Pugnou, ao final, sejam acolhidos os aclaratórios para reformar o aresto.

A Coligação Unidos por Dom Pedro e Alexandre Carvalho Costa apresentaram contrarrazões (fls. 763-769 e 771-781), pugnando pelo não conhecimento dos declaratórios.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, para melhor apreender a controvérsia, ressalte-se que esta Corte



Superior, por unanimidade, proveu o recurso especial do embargado – vencedor do pleito majoritário de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016 – para deferir seu registro por entender que ele estava amparado por liminar, concedida no âmbito do TJ/MA, em que se suspenderam os efeitos da sentença na Ação Civil Pública 516-91, por cerceamento de defesa, consistente na certificação da coisa julgada antes mesmo de se publicar o ato decisório.

Segundo a embargante, adotou-se premissa equivocada, pois a liminar alcançaria apenas a errônea certidão de trânsito em julgado, de modo que, realizadas novas intimações, ter-se-ia ultrapassado o óbice à incidência dos efeitos do decreto condenatório – dentre eles a suspensão dos direitos políticos, que motivara a impugnação à candidatura (art. 15, V, da CF/88).

Todavia, reitera-se que na liminar deferida no âmbito do TJ/MA suspenderam-se todos os efeitos da sentença na ação civil pública, o que se evidencia pelos seguintes fatores:

- a) o pedido formulado na ação cautelar objetivou sustar todos os efeitos do decreto condenatório;
- b) o *decisum* liminar foi concedido nesses exatos termos;
- c) o relator da cautelar concedeu nova liminar em 3.10.2016 – após, portanto, a segunda certidão de trânsito em julgado, de 25.8.2016 – e suspendeu a intimação do embargado para pagar o montante a que fora condenado na ação civil pública, esclarecendo, quanto ao *periculum in mora*, que “também se encontra configurado, tendo em vista que foi determinada a intimação do agravante [ora embargado] para efetuar o pagamento de valor a que foi condenado, em processo que se encontra com sua eficácia suspensa” (fl. 582).

Confira-se o seguinte trecho do aresto embargado (fls. 735-737):

De outra parte, os recorridos, reportando-se ao aresto regional e à posterior manifestação do juiz em sede extraordinária, apontam que na liminar não se suspenderam os efeitos da sentença, mas apenas da errônea certidão de trânsito em julgado.

Nesse contexto, e considerando que se expediu nova certidão após se atestar que em tese tanto o candidato como seu patrono teriam sido sim intimados em momento anterior<sup>1</sup>, aduzem que o suporte fático que originou o provimento judicial não mais subsistiria.

Porém, a irresignação novamente não prospera por dois fatores que considero decisivos.

Em primeiro lugar porque, como ressaltai no tópico anterior, a suspensão determinada na liminar alcança não a primeira certidão de trânsito em julgado, mas todos os efeitos da sentença, conforme requerido de modo expresso em medida cautelar<sup>13</sup>. Para que não restem dúvidas, confira-se mais uma vez o teor do *decisum* (fls. 418-421):

O requerente pretende suspender os efeitos da sentença que o condenou por ato de improbidade, alegando para tanto a nulidade da certidão de trânsito em julgado antes mesmo da publicação da sentença, cerceando seu direito de defesa, razão pela qual, requereu a concessão da tutela de urgência para assegurar o registro de sua candidatura no TRE, para o cargo de prefeito municipal.

[...]

Em relação ao perigo de dano, este também se encontra configurado, tendo em vista que o requerente está impossibilitado de registrar sua candidatura na Justiça Eleitoral, após ter sido escolhido na convenção partidária para concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições de 2016, ato que deve ocorrer até o dia 15.08.2016 [...].

Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual defiro o pedido.

Comunique-se esta decisão ao Juiz da Vara Única de Dom Pedro, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral.

Essa circunstância é reforçada, ainda, por três manifestações nos autos:

a) do Ministério Público de segundo grau, que no parecer e em contrarrazões ao recurso especial assentou ser o caso de se deferir o registro, pois a liminar "suspendeu os efeitos da condenação na ação de improbidade e não apenas o trânsito em julgado dessa decisão condenatória", de modo que "a inelegibilidade em análise não poderá ser reconhecida" (fl. 472v);

<sup>1</sup> Segundo o Dr. Carlos Eduardo Coelho de Sousa, houve a sequência de fatos abaixo:

DATA	EVENTO
5.9.2013	Sentença na Ação Civil Pública 516-91
12.11.2013	Intimação pessoal do réu Alexandre Carvalho Costa
14.1.2014	Intimação do Ministério Público Estadual
22.1.2014	Certidão de trânsito em julgado
21.11.2014	Intimação do advogado do candidato via DJe (em tese constatada apenas em 2016 e após a liminar no âmbito do TJ/MA)
10.12.2014	Data do trânsito em julgado
25.8.2016	Despacho, após consulta aos autos e após a liminar de 12.8.2016, em que se determina: "certifique-se o trânsito em julgado, considerada a intimação do advogado".
25.8.2016	Certidão informando que, em 2014, não houve recurso contra a sentença

b) da própria Coligação recorrida, que impugnou o registro apenas com base na alínea g, reconhecendo que "o impugnado foi beneficiado [...] em relação à condenação em ação de improbidade, não havendo [de outra parte] qualquer ato e/ou decisão judicial suspendendo os efeitos dos acórdãos do TCE/MA" (fl. 149);

c) do Desembargador Jorge Rachid, que concedeu nova liminar em 3.10.2016 - após, portanto, a segunda certidão de trânsito em julgado, de 25.8.2016 - para suspender posterior intimação de Alexandre Carvalho Costa para pagar o montante a que fora condenado na ação civil pública, esclarecendo que o *periculum in mora* "também se encontra configurado, tendo em vista que foi determinada a intimação do agravante [ora recorrente] para efetuar o pagamento de valor a que foi condenado, em processo que se encontra com sua eficácia suspensa" (fl. 582).

Em segundo lugar, consoante jurisprudência desta Corte Superior, não cabe à Justiça Eleitoral reexaminar e modificar conteúdo de decisão prolatada por órgão judicial diverso para reconhecer ou afastar causa de inelegibilidade.

Desse modo, as razões da embargante demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos de declaração, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-REspe 652-25/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6.9.2016 e ED-AgR-AI 171-97/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.10.2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

ED-REspe nº 236-58.2016.6.10.0048/MA. Relator: Ministro Jorge Mussi. Embargante: Coligação Dom Pedro para Todos (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros). Embargado: Alexandre Carvalho Costa. (Advogados: Sebastião Moreira Maranhão Neto – OAB: 6297/MA e outros). Assistente: Coligação Unidos por Dom Pedro (Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.3.2018.